

### A CRIAÇÃO DE CENTRAL SINDICAL DOS EMPREGADORES E A INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Roberto Lopes  
*Advogado*

O Projeto de Lei (PL) nº 3.216/2023, de autoria do senador Laércio de Oliveira (PP-SE), objetiva “alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, e os arts. 589 e 593 da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais de empregadores e dá outras providências”.

O PL nº 3.216/2023 pretende incluir na Lei nº 11.648/2008, que reconheceu as centrais sindicais como representantes gerais dos trabalhadores, a figura da central sindical de empregadores. Vai além, altera a CLT para contemplar, no inciso I do art. 589 (que trata da partilha da contribuição sindical na esfera patronal), a referida central sindical dos empregadores para receber os 10% (dez) por cento da quota parte a ser partilhada pelas entidades sindicais dos empregadores (alínea “b”), retirando dos outros 10% devidos a Conta Especial Emprego e Salário (alínea “d”).

Com efeito, apesar da preocupação externada pelo subscritor do PL nº 3.216/2023, o fato é que ele esbarra em premissas fundamentais que impedem sua exteriorização como norma jurídica.

O artigo 8º da Constituição da República (CR) regulamenta a organização sindical brasileira e o sistema confederativo de representação sindical estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dentro dos artigos 511 a 610, ressalvada a hipótese de coexistirem dispositivos celetistas incompatíveis com a CR.

Essa organização sindical se dá por categoria e o sistema confederativo é a construção de uma organização sindical verticalizada (por ramo de grupos), moldado pelo sindicato, como núcleo de base, e por federações e confederações, como entidades de grau superior.

As centrais sindicais, sociedades civis de direito privado, não têm investidura sindical e não integram o sistema confederativo. Elas, portanto, não gozam dos mesmos direitos e prerrogativas das entidades que constituem o sindicalismo oficial.

O PL nº 3.216/2023 parte de premissa equivocada, já que a representação a que se refere o artigo 10 da CR não se confunde com a representação sindical propriamente dita. Aquela não alude à organização sindical, mas sim à liberdade de associação (artigo 5º, XXI, da CR), restrita à participação paritária em todos os colegiados dos órgãos públicos em que os interesses profissionais e previdenciários dos trabalhadores e dos empregadores sejam objeto de discussão e deliberação.

Por conta disso, não se pode incluir a figura da Central Sindical de Empregadores na aludida Lei nº 11.648/2008, pois ela foi editada para reconhecer apenas as centrais sindicais dos trabalhadores, definido o alcance daquela representação, os requisitos para sua formação e obtenção do exercício das atribuições e prerrogativas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Essa é a razão pela qual existem em determinados colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social a participação de representantes de centrais sindicais; o mesmo se dá por sua condição de associação civil, que congrega entes sindicais ou não (associações profissionais, associações pré-sindicais e associações de categorias de sindicatos) representativos de quaisquer categorias profissionais de trabalhadores.

Ademais, como se daria a filiação de uma categoria econômica vinculada a um determinado plano da representação sindical numa “Central Sindical de Empregadores”? O princípio constitucional da unicidade restaria afrontado (art. 8º, II, CR), principalmente quando sabemos que o atual sistema sindical é o confederativo, dividido em diversos planos de representação (comércio, indústria, agricultura, transportes). Não há qualquer similitude entre as atividades desenvolvidas nesses diferentes setores. Como agregá-los numa mesma entidade?

Essa é a razão pela qual as respectivas Confederações Patronais, como, por exemplo, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) ou a Confederação Nacional da Indústria (CNI), enquanto entidades sindicais de grau superior e de representação nacional, são únicas, vinculando, necessariamente, todos os sindicatos representativos de atividades econômicas idênticas, similares ou conexas que pretendem associar-se nesses níveis superiores.

Da mesma forma que não é permitido ao sindicato associar-se a mais de uma federação ou confederação e, logicamente, a uma entidade sindical não representativa do seu ramo ou setor de atividade, que dirá a uma Central Sindical Patronal, mera associação, sem qualquer representação nacional ou sindical propriamente dita.

A propósito, salientamos o fato de que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou no sentido de considerar que a Central Sindical não representa “entidade de classe

de âmbito nacional” em contraposição às confederações sindicais, tampouco pode ser considerada entidade sindical, justamente por não congrega os integrantes de uma determinada atividade ou categoria profissional ou econômica. Vejamos:

“EMENTA: – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). FALTA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA. – Sendo a autora constituída por pessoas jurídicas de natureza vária, e que representam categorias profissionais diversas, não se enquadra ela na expressão ‘entidade de classe de âmbito nacional’, a que alude o artigo 103, da Constituição, contrapondo-se às confederações sindicais, porquanto não é uma entidade que congregue os integrantes de uma determinada atividade ou categoria profissional ou econômica, e que, portanto, represente, em âmbito nacional, uma classe. – Por outro lado, não é a autora – e nem ela própria se enquadra nesta qualificação – uma confederação sindical, tipo de associação sindical de grau superior devidamente previsto em lei (CLT artigos 533 e 535), o qual ocupa o cimo da hierarquia de nossa estrutura sindical e ao qual inequivocamente alude a primeira parte do inciso IX do artigo 103, da Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por falta de legitimação da autora.” (STF, ADI nº 271-6 – DF, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJU 06/09/2001)(Grifos nossos.)

O inciso II, art. 8º, da CR é bastante claro ao determinar que a organização sindical, em qualquer grau, representará a categoria profissional ou econômica, desde que observado o princípio da unicidade. Vale dizer, não existe possibilidade de coexistir representação sindical senão da forma especificada naquele comando constitucional, sendo certo ainda que a prerrogativa de representação está adstrita à obtenção, pela respectiva entidade, do registro sindical.

Perceba-se que a Lei nº 11.648/2008 nem sequer teve a pretensão de modificar a *mens legis* do art. 8º e o sistema confederativo ali normatizado, chegando a asseverar de forma peremptória que a natureza jurídica das centrais sindicais é a de “*entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores*”.

A distinção é flagrante, pois não podemos confundir uma associação civil com uma associação sindical. As prerrogativas são diferentes e decorrem da aquisição do registro nos órgão competentes – registro civil, em cartório, para a associação civil e registro sindical, no MTE (vide Súmula nº 677<sup>1</sup> do STF), para a associação sindical –, o que, por si só, evidencia a impossibilidade do reconhecimento proposto.

Dessa forma, podemos concluir que o PL nº 3.216/2023 não reúne condições para a sua aprovação, uma vez que:

---

<sup>1</sup> Súmula nº 677 do STF: Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

- Ao reconhecer a central sindical de empregadores como entidade de representação geral das categorias econômicas feriu o princípio da *unicidade sindical* (proibição da existência de mais de um sindicato na mesma base de atuação – art. 8º, II, da CR) na medida em que desprezou as inúmeras Confederações Patronais que, dentro de sua base, já exercem a prerrogativa de representar os interesses dos empregadores nos diferentes setores da atividade econômica;
- Passa a constituir espécie de representação *indireta*, uma vez que a representação da central sindical de empregadores se daria “*por meio das organizações sindicais a ela filiadas*”; também contrariou o princípio da *unicidade*, na medida em que essa representação não levaria em consideração as demais entidades representativas das categorias econômicas que a ela não fosse filiada;
- Não deixa claro se as centrais de empregadores, ao exercerem essa “*representação geral*”, atuariam de forma conflitante com as confederações, federações ou mesmo com os sindicatos – situação que fatalmente ocorreria trazendo instabilidade e reflexos negativos nas negociações coletivas, atraindo notória insegurança jurídica, eis que a simetria entre as entidades restaria prejudicada.

O PL nº 3.216/2023 desconsidera que as Confederações Patronais, dentro das normas constitucionais e legais, constituem as legítimas representantes das categorias econômicas dispostas nos diversos planos dos setores econômicos, observada a estrutura estabelecida no atual sistema confederativo da representação sindical, revelando-se inconstitucional, visto que prevê a inclusão, naquele sistema, de associação civil desprovida de personalidade sindical, afrontando o princípio da unicidade, motivo pelo qual não merece prosperar.